



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.529 - RJ (2011/0091828-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DA SILVA DEL SANTORO
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PARCELAMENTO. SÚMULA 280/STF. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade de parcelamento das faturas de água e esgoto.
2. A controvérsia relativa à possibilidade de parcelamento do débito da tarifa de água e esgoto foi decidida pelo Tribunal de origem com fulcro na Lei estadual 4.339/2004, cujo exame é obstado em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."
3. O exame dos requisitos para a obtenção do benefício esbarra na Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.529 - RJ (2011/0091828-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DA SILVA DEL SANTORO
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Tratou-se inicialmente de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. DÉBITOS REFERENTES AO FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. A AUTORA ALEGOU ILEGALIDADE DA COBRANÇA POR ESTIMATIVA E INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEDIU RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO; INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO PELA RÉ E A REVISÃO E PARCELAMENTO DO DÉBITO.

É inegável que a relação jurídica existente está submetida à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, prevalecendo sobre o Decreto 553/76. O principal interesse da própria ré/apelante é o recebimento dos valores, e justamente por isso o magistrado estabeleceu um parcelamento razoável, a fim de que não cause prejuízo a nenhuma das partes e gere a amortização do débito, visando adequar as prestações à capacidade econômica da autora/apelada. A jurisprudência desta E. Corte Estadual vem admitindo o parcelamento do débito da tarifa de água, quer por razões de equidade, quer por incidência do artigo 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 4.339, de 27 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de programa de refinanciamento de dívidas para os consumidores residenciais da CEDAE. Restou evidente a sucumbência recíproca, estando correta a sentença ao determinar a distribuição das custas e compensação dos honorários advocatícios. Recurso desprovido. (fls. 241-242, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 256-270, e-STJ).

A agravante sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. a) 165, 458, II e II, e 535, II, do CPC, sob o argumento de que o acórdão foi omissos em relação aos seguintes pontos: não incidência do *princípio da especialidade e da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade, tendo em vista a legislação específica do Decreto 553/1976; inaplicabilidade do CDC; parcelamento do débito como mera liberalidade da empresa recorrente; legalidade da cobrança e impossibilidade de desconstituição; e inadmissibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais; b) 313 e 314 do Código Civil, uma vez que o parcelamento se insere no âmbito de discricionariedade da empresa como faculdade, e não de forma obrigatória; c) 21 do CPC, pois a recorrente sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo as verbas relativas às custas judiciais, à taxa judiciária e aos honorários advocatícios ser suportadas pela recorrida integralmente.

Em decisão monocrática, afastei a ofensa ao direito aos aclaratórios, porquanto os dispositivos citados não eram essenciais ao deslinde da controvérsia, e apontei a incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se alega que não seria seria a hipótese de incidência da súmula que veda o reexame de provas porque se debate fato incontroverso. Aponta que seu recurso não está amparado em lei local, mas em dispositivos do Código Civil. No mais, reitera a argumentação no sentido de que o parcelamento é mera liberalidade, o que legitima a cobrança (fls. 321-328/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.529 - RJ (2011/0091828-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.11.2009.

A despeito das razões da agravante, não vislumbro fundamento para alterar a decisão monocrática, proferida nos seguintes termos (e nos limites da matéria devolvida pelo Regimental):

Na hipótese em tela, a agravante insurgiu-se contra o julgamento, alegando omissão no enfrentamento de dispositivos legais suscitados.

O Tribunal *a quo* manteve a decisão ao considerar:

No que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é indubitável que a presente lide cuida de relação de consumo, ante o disposto nos artigos 2º, 3º e 22 da Lei nº 8.078/90, que deve ser aplicada de maneira harmônica com os preceitos e princípios consumeristas, levando-se em conta a relevância constitucional da matéria (Constituição Federal, art. 5º, XXXII; 170, V; ADCT, 48) e, por isso, assegurada a defesa dos direitos dos consumidores.

Resta inegável que a relação jurídica existente está submetida à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, prevalecendo este sobre o Decreto 553/76.

O principal interesse da própria ré/apelante é o recebimento dos valores, e justamente por isso o magistrado estabeleceu um parcelamento razoável, a fim de que não cause prejuízo a nenhuma das partes e gere a amortização do débito, visando adequar as prestações à capacidade econômica da autora/apelada.

O parcelamento do débito relativo ao fornecimento de água tem respaldo na Lei nº 4.339/2004, que dispõe no art. 1º, §2º, “*verbis*”:

“Art. 1º - A Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE) deverá criar um programa de recuperação de dívidas para os consumidores residenciais que tenham contas vencidas até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º - Os beneficiários do programa previsto no ‘caput’ deste artigo farão jus ao refinanciamento de seus débitos desde que, comprovadamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – tenham renda mensal de até 20 (vinte) salários mínimos.”

A autora/apelada é economicamente hipossuficiente, tanto é que lhe foi deferida a gratuidade de justiça, estando assistida pela Defensoria Pública. Portanto, necessita do parcelamento do débito para que possa quitar a dívida com a ré/apelante.

A jurisprudência desta E. Corte Estadual vem admitindo o parcelamento do débito da tarifa de água quer por razões de equidade, quer por incidência do artigo 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 4.339, de 27 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de programa de refinanciamento de dívidas para os consumidores residenciais da CEDAE.

(...)

Está evidente a sucumbência recíproca, estando correta a sentença ao determinar a distribuição das custas e compensação dos honorários advocatícios (fls. 245-249, e-STJ).

Assim, a despeito do inconformismo da agravante, o exame dos dispositivos citados nos Embargos de Declaração não era essencial para o deslinde da controvérsia, a qual foi suficientemente solucionada.

Além disso, o Tribunal de origem embasou seu entendimento na legislação estadual. Registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS
SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA.
AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO
DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO
INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).

Melhor sorte não assiste à ora agravante quanto à configuração da sucumbência processual. Isso porque a jurisprudência desta Corte é firme no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, em Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra, mais uma vez, no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 306/STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, de forma proporcional, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

2. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula do STJ, Enunciado nº 306).

3. *É inviável, no âmbito do recurso especial, a revisão do grau de sucumbimento de cada parte, por envolver análise das peculiaridades da causa, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1225235/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 05/04/2011, grifei).

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

De fato, a discussão proposta não se ampara no Código Civil, mas no parcelamento do débito relativo ao fornecimento de água, nos termos da Lei Estadual 4.339/2004, e na condição de hipossuficiência da agravada como requisito para que faça jus ao parcelamento como beneficiária do programa.

Tais fatos são suficientes para ratificar a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STJ no caso dos autos.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0091828-5

AgRg no
Ag 1.417.529 / RJ

Números Origem: 00615929420108190000 03535349420088190001 156512010 201013709650
3535349420088190001 615929420108190000

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DA SILVA DEL SANTORO
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DA SILVA DEL SANTORO
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.